



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO NOVO - BA

SEGUNDA- FEIRA – 09 DE SETEMBRO DE 2024- ANO IV – EDIÇÃO Nº 141

Edição eletrônica disponível no site [www.pmpontonovo.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmpontonovo.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO NOVO PUBLICA:

- **DECISÃO DE REVOGAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (MÓVEIS E ELETRÔNICOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

**IMPRENSA OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): José Guirra dos Santos
- Praça Leônidas Freire nº 123 - Centro
- Tel: (73) 3677-1585



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº 195/2024**

**Pregão Eletrônico nº 019/2024**

**Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Permanentes (Móveis e Eletrônicos) para Atender as Necessidades das Secretarias Municipais**

**Ref.: Decisão de Revogação do Pregão Eletrônico nº 019/2024**

### I. DOS FATOS

1. O **Pregão Eletrônico nº 019/2024** foi instaurado pela Prefeitura Municipal de Ponto Novo com o objetivo de registrar preços para a aquisição de materiais permanentes, como móveis e eletrônicos, destinados às diversas secretarias municipais, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

2. Durante o trâmite regular do certame, a **Secretaria Municipal de Educação** encaminhou Ofício, no qual solicitou a **revisão de alguns itens licitados**. A referida solicitação foi devidamente justificada com base em novas necessidades operacionais da pasta, revelando a inadequação de certos itens constantes no objeto licitado.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. Nos termos do **artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração Pública tem a prerrogativa de **REVOGAR** o processo licitatório por razões de conveniência e oportunidade, desde que comprovada a superveniência de fato que justifique a revogação. Trata-se de uma faculdade discricionária da Administração, cabível em situações em que a continuidade do certame não atende mais ao interesse público.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmpontonovo.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmpontonovo.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

4. A legislação é clara ao exigir que o **fato superveniente** que embasa a revogação seja devidamente comprovado. No caso em análise, a solicitação formal da Secretaria Municipal de Educação demonstrou que, diante de novos levantamentos e planejamentos estratégicos, alguns itens inicialmente licitados não atendem mais às necessidades atuais da pasta, o que justifica a reavaliação do objeto do certame.

5. O entendimento consolidado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)** reforça a legitimidade da Administração para **revogar** seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, quando evidenciado que a continuidade da licitação não se apresenta mais vantajosa ou necessária ao interesse público. A Súmula dispõe: "**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**"

6. Além disso, conforme jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, a revogação da licitação **não exige a prévia manifestação dos licitantes** quando realizada antes da homologação e adjudicação do objeto licitado, conforme decidido no **RMS 200602710804**, relatado pela Ministra Eliana Calmon: "**só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**"

7. Desta forma, considerando que o presente pregão ainda não foi homologado, a ausência de contraditório não fere direitos dos licitantes, visto que não há, até o momento, direito adquirido à contratação por parte de qualquer participante do certame, existindo apenas uma expectativa de direito.

8. A revogação da licitação, neste caso, **não gera qualquer direito à indenização** aos licitantes, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) na Apelação Cível nº 200680000028972, segundo a qual: "**a revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.**"



Edição eletrônica disponível no site [www.pmpontonovo.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmpontonovo.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

9. O **princípio da eficiência**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública a obrigação de adotar as medidas necessárias para a melhor alocação dos recursos públicos, evitando contratações que se revelem inadequadas às necessidades reais e atuais da Administração.

### III. DA DECISÃO

10. Em face dos fatos supervenientes, devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Educação, e com base no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, **decido REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 019/2024**, em razão da inadequação dos itens licitados às novas necessidades da pasta da educação.

11. A presente decisão é motivada pela constatação de que a continuidade do certame não atenderia ao interesse público, conforme as novas demandas identificadas, e visa assegurar a eficiência e a melhor utilização dos recursos públicos.

12. Por fim, ressalto que a revogação do certame não gera qualquer direito à indenização aos licitantes participantes, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência mencionada.

Publique-se e archive-se.

Ponto Novo, 06 de setembro de 2024.

**JOSÉ GUIRRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal